SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013312-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Kirra Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos **KIRRA** EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não é mais proprietária do imóvel mencionado na inicial. Relata que, após a assinatura do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, houve a cisão do imóvel sobre o qual recaiu o gravame, transferindo-se porções dele a diversas pessoas físicas e jurídicas, sendo que a si coube os imóveis objeto das matrículas 115. 146, 115.148 e 115.149, os quais foram vendidos às empresas CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA, HD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MARCOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP, que devem responder por eventual degradação ou não preservação do meio ambiente. Alegou, ainda, que o Relatório Técnico de Vistoria elaborado em 29/04/2013 pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, Núcleo Regional de Programas e Projetos de Bauru, da Secretaria do Meio Ambiente do estado de São Paulo, documento utilizado para embasar o título executivo e, pretensamente, conferir-lhe certeza e liquidez não foi corretamente elaborado, pois não identifica e não individualiza as áreas, os proprietários e não localiza os eventuais e incertos elementos que conduziriam ao reconhecimento do seu descumprimento, sendo o inexequível, não havendo solidariedade com os atuais proprietários.

A embargada apresentou impugnação, alegando que a inserção da executada no polo passivo da presente execução decorreu de ter este E. Juízo encampado a manifestação

ministerial, exarada no processo principal de execução, constante das fls. 174/177 dos autos principais, pelo fato dela ser proprietária do imóvel de matrícula 115.149.

Aduz que não se opõe à alteração do polo passivo da execução, de modo a excluir a embargante e incluir o hodierno proprietário do imóvel de matrícula 115.149, mas desde que não lhe seja imposto nenhum ônus.

Alega, ainda, que a manifestação ministerial de fls. 174/177 dos autos principais, com lastro em relatório elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que a acompanhou, diz exatamente quais as providências a serem adotadas pela empresa executada e que não basta a instituição da reserva nas matrículas que compõem o imóvel objeto do TRPRL, mas também efetivamente assegurar a preservação da reserva legal, para se ter por cumprido o título executivo extrajudicial.

Requer, por fim, que se oficie ao CRI local, a fim de que averbe a existência da presente execução de obrigação de fazer em todas as matrículas dos imóveis envolvidos.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, alegando que a embargada somente deixou de ser proprietária do imóvel no curso da demanda executiva, fato que não altera a legitimidade passiva das partes (artigo 109 do CPC).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente - nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil -, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

De fato, no presente caso, a análise da ilegitimidade passiva dispensa a dilação probatória, pois restou incontroverso o fato de que a embargante não é mais a proprietária do imóvel sobre o qual se firmou o Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal.

Ainda que seja sucessora da subscritora do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, o imóvel foi desmembrado, no ano de 2006, em sete glebas, das quais as objeto das matrículas de nºs 115.146, 115.148 e 115.149 passaram a pertencer à embargante, tendo ela as alienado.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual este Juízo

revê posicionamento anterior, de que o atual titular do bem é o responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965). RESERVA LEGAL. MÍNIMO ECOLÓGICO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INCIDE SOBRE O NOVO PROPRIETÁRIO. DEVER DE MEDIR, DEMARCAR, ESPECIALIZAR, ISOLAR, RECUPERAR COM ESPÉCIES NATIVAS E CONSERVAR A RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART.3°, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 14, § 1°, DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81).

- 1. Hipótese em que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado, que afasta o dever legal do adquirente de imóvel de recuperar a área de Reserva Legal (art. 16, "a", da Lei 4.771/1965) desmatada pelo antigo proprietário, e os paradigmas, que o reconhecem e, portanto, atribuem-lhe legitimidade passiva para a correspondente Ação Civil Pública.
- 2. O Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, §1°, I e II) tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras (RMS 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 3/10/2005. No mesmo sentido, REsp 927.979/MG, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/5/2007; RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1º/12/2008).
- 1. 3. As obrigações ambientais ostentam caráter propter rem, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono ontem, hoje ou amanhã -, exceto para fins de imposição de sanção administrativa e penal. "Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a

preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 4/10/2007. No mesmo sentido, REsp 343.741/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 7/10/2002; REsp 264.173/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2/4/2001; REsp 282.781/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27.5.2002).

- 2. 4. A especialização da Reserva Legal configura-se "como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba" (REsp 821.083/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2008. No mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/9/2009).
- 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (EREsp 218.781/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 23/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.[

- 1.Em se tratando de Reserva Legal, com limitação ao direito de propriedade imposta por lei (Código Florestal), o novo adquirente assume o ônus de manter a cobertura vegetal, tornando-se responsável pela sua recomposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la, pois se trata de obrigação propter rem.
- 2.É pacífico o entendimento do STJ quanto à legitimidade passiva do novo proprietário para responder à Ação Civil Pública que visa a cobrar o reflorestamento de Reserva Legal.
- 3. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 453.875/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 11/11/2009)".

O ponto central diz respeito à possibilidade de substituição do polo passivo no decorrer da ação, pela adquirente dos imóvel em questão.

Estabelece o art. 109 e parágrafo único do CPC:

Art. 109 - A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária (...).

No caso em tela, houve a concordância da embargada com a alteração do polo passivo (fls. 467), para nele incluir o atual proprietário do imóvel objeto da matrícula 115.149.

Assim, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **acolho** os embargos para o fim de **julgar extinta** a execução em relação à embargante Kirra Empreedimentos Ltda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, fazendo-se as retificações e comunicações necessárias.

Por outro lado, defiro a inclusão da atual proprietária do imóvel objeto da matrícula 115.149 (fls. 449), MARCOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA – EPP, no polo passivo e determino a sua citação, <u>nos autos principais</u>.

Não há condenação em honorários, diante da concordância da embargante (fls. 471) e pelo fato de alienação ter ocorrido no decorrer da ação de execução.

Certifique-se nos autos principais.

Quanto ao requerimento de ofício ao CRI, para que averba nas matrículas a existência da execução, a providência cabe à FESP, nos termos do que estabelece o artigo 615 -A do CPC.

PΙ

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA